

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO FABRICIO RIBEIRO NUNES DOMIGUES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº. 009/2021

SIGPEL INDUSTRIA ELETRÔNICA EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 03.285.797/0001-09, com sede na Avenida Vereador Toaldo Tulio, 473, Bairro Santa Felicidade, Curitiba – PR – CEP: 82.320-010, por seu representante legal, sócio proprietário SILVIO INÁCIO GONÇALVES abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2021** em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 06 de Abril de 2021, às 09h30min (Horário de Brasília-DF).

O edital de licitação estabelece no item 19.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“19.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

O protocolo da presente petição será na forma eletrônica, conforme previsto no item 19.02.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto o registro de preços para eventual aquisição de painéis de LED e Acessórios, para permitir a realização de videoconferências nos espaços de eventos e reuniões da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme condições e especificações constante no Termo de Referência nº 007/2020/STI/ALMT (anexo I do Edital).

Para o lote são exigidas especificações dos itens, em quase toda sua maioria, baseado em apenas um único fabricante, e consequentemente limita a participação no certame de apenas empresa que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

Da leitura do Edital, foram identificados diversos itens que poderão restringir a participação de empresas que poderiam muito bem vender e prestar os serviços dispostos no Edital.

Dito isto, extrai as seguintes exigências que maculam o caráter competitivo desta Licitação e leva a crer um possível direcionamento/favorecimento, vejamos:

- Item 2 do Lote 01 - Unidade de Controle de Conferência, temos os seguintes achados:

1) Alíneas “g” “h” “i” e “k”- Somente a marca bosch atende esse aspecto. Sugerimos considerar um gravador externo que não seja parte do Sistema de conferência para que outras marcas possam concorrer no processo;

2) Alinea “l” – Também somente a marca bosch atende esse aspecto. Sugerimos eliminar essa frase, inclusive porque a troca quente pode danificar alguns sistemas, para que outras marcas possam concorrer no processo;

3) Alínea “n” – Somente a marca bosch atende esse aspecto. Sugerimos eliminar essa frase para que outras marcas possam concorrer no processo;

4) Alínea “o” - Só Bosch usa conexões RCA, que são frágeis e raramente utilizadas em sistemas profissionais, sugerimos trocar o termo RCA,

por XLR ou por conexão de áudio analógicas, ficando como sugestão a seguinte exigência: *“Deve possuir no mínimo 06(seis) saídas de áudio analógicas com conector balanceado”*

5) Alinea “r” - Só bosch atende esse aspecto. Sugerimos eliminar essa frase para que outras marcas possam concorrer no processo.

6) Alíneas “w” “x” “y” “z” “a.a” “a.b” – Mais um item que somente a marca Bosch atende da forma que ta escrito esses itens. Sugerimos a seguinte mudança para que outras marcas possam concorrer: *”Deve possuir minimo de 02(duas) saídas para conexão de pelo menos 60(sessenta) unidades de discussão. Deve possuir 1x RJ-45 para conexão a rede ethernet. Deve posuir pelo menos 2x entradas XLR para conexão de microfone e sinal de áudio externo. Deve possuir pelo menos 6 saídas com conector XLR balanceado para saída de reforço sonoro”*

7) Alínea “z” “a.c” – Somente a marca bosch atende esse aspecto. Sugerimos eliminar essa frase para que outras marcas possam concorrer no processo.

8) Alínea “z” a.k” – Somente a marca bosch atende esse aspecto. Sugerimos eliminar essa frase para que outras marcas possam concorrer no processo.

Por fim, em relação ao item 02, A exigência da garantia de 36 de um fabricante também restringe a concorrência, uma vez que que nem todas proprcionam esse período de garantia. O mais usual é de 24 (vinte e quatro) meses, razão pela qual requer a alteração do Edital para constar no item exigência de garantia de 24 (vinte e quatro) meses ou ainda para que a garantia seja fornecida pelo revendedor e não pela fabricante.

Item 03 – Unidades de Discussão – Temos as seguintes considerações e achados:

1) Alínea “c” – Trata-se de mais um item que somente a marca Bosch atende com essas medidas, sugerimos ampliar para 120 ou 630mm para que outras marcas possam participar.

2) Alínea “f” – O termo em parenteses restringe a opção de aparelhos e consequentemente a participação de empresas. Logo, sugerimos a exclusão do termo em parenteses – “configurável via web browser)

3) Alínea “l” – Mais um item que somente a marca Bosch atende nesse aspecto, sugerimos eliminar a frase para que outras marcas possam participar

4) Alínea “q” – Outro item que somente a marca Bosch atende nesse aspecto. Para tanto, sugerimos eliminar a frase para que outras marcas possam participar, OU, substituir a exigência por: *“A unidade de conferência, quando no modo president, deve possuir o botão de fala que também é prioritário sobre qualquer outra unidade do Sistema.”*

Por fim, também no tocante a garantia deste item solicitamos revisão uma vez que a exigência da garantia de 36(trinta e seis) meses de um fabricante também restringe a concorrência, uma vez que nem todas proporcionam esse período de garantia. O mais usual é de 24 (vinte e quatro) meses, razão pela qual requer a alteração do Edital para constar no item exigência de garantia de 24 (vinte e quatro) meses OU ainda para que a garantia seja fornecida pelo revendedor e não pela fabricante.

Verifica-se então que o certame em referência, embora livre de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação dos produtos, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame, **visto que o mesmo tem o objetivo de implantar um sistema novo, o que afasta qualquer razão de padronização do mesmo em relação a uma única marca, ou seja, com a implantação de equipamentos novos, o que demonstra assim que o direcionamento para uma só marca caracterizando o vício apontado.**

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, **roga-se para que seja procedida a revisão das especificações dos itens acima relacionados.**

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o

caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º...

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo

Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao salientar a necessidade da Administração Pública formalizar, no instrumento convocatório, DECLARATORIAMENTE, a restrição da disputa a determinadas marcas e/ou modelos, bem como as razões para tanto, senão vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERTOU PRODUTO DE MARCA NÃO APROVADA POR PARECER TÉCNICO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO PREÇO ADJUDICADO. PEQUENA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. **1. A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada no processo de contratação.** 2. A aquisição de bens objeto de ata de registro de preços está condicionada à comprovação da compatibilidade do preço com os vigentes no mercado. (ACÓRDÃO nº. 4476/2016 – 2ª Câmara – Data de Julgamento: 12/04/2016)*

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES

SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Por derradeiro, colacionemos o entendimento consubstanciado no Acórdão nº. 2005/2012, vez que é possível o estabelecimento de uma analogia perfeita para com o objeto da presente celeuma, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO ÓRGÃO. DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE QUATRO ITENS DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DESSES ITENS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Pertinente analisar o Decreto nº. 5.450/05, que determina

que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

De mais a mais, repise-se, que o referido Decreto dispõe, ainda, que a Administração Pública deve fiel à observância do procedimento previamente estabelecido, sob pena de nulidade dos atos administrativos eivados de vícios, senão vejamos:

Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93, à Lei nº. 10.520/02, ao Decreto nº. 5.450/05 e à Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas; e, também, aos entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo.

Destarte, *data maxima venia*, o altíssimo especificismo das especificações do Termo de Referência dá ampla margem para a conclusão segundo a qual as aludidas especificações provém de um modelo de produto

específico da marca Bosch, impedindo a apresentação de outras marcas pois, apesar de melhor tecnologicamente, não irão atender a especificação do item –, e a eventual resistência em se admitir especificações “menos literais” e mais abrangentes, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere as exigências das especificações, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos equipamento com qualidade idêntica, as vezes superior que ao especificado, possibilitando especificações mais abrangentes.

Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as máximas principiológicas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público; além de conceder-se margem para o entendimento de desrespeito da vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93 – de vinculação das propostas a modelos e marcas específicas e a consolidação do direcionamento do resultado do certame.

O presente procedimento licitatório pode, inclusive, ser suspenso e/ou anulado, por meio da impetração de Mandado de Segurança e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCGO) – o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á, conforme entendimento infra:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. (...) INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. (...) CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO

PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS. COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO. (TCU 02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012).

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Com efeito! Como já supracitado oportuno salientar que o presente certame tem o objetivo de implantar um sistema novo, o que afasta qualquer razão de padronização do mesmo em relação a uma única marca, ou seja, com a implantação de equipamentos novos o direcionamento para uma só marca demonstra um vício, o que de plano atinge a competitividade.

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

1) O Recebimento e acolhimento desta Impugnação, inicialmente para, com fulcro no item 19.07.1, a concessão de efeito suspensivo à impugnação, uma vez que a matéria impugnada poderá causar lesão ao erário, assim como incorrer na prática de fraude a licitação, uma vez que há indícios de direcionamento e restrição de competitividade;

2) Promova a flexibilização das especificações do Termo de Referência, pela admissão de propostas em que sejam oferecidos equipamentos semelhantes aos especificados com especificações mais agramentes, mediante alteração das especificações dos produtos, aplicando características que outras marcas possuam e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de

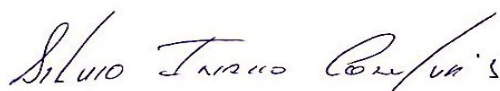
participação de um maior número de empresas, em especial a impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos;

3) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 30 de março de 2021.



SIGPEL INDUSTRIA ELETRÔNICA EIRELI

CNPJ: 03.285.797/0001-09

SILVIO INÁCIO GONÇALVES

Sócio Proprietário

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.285.797/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/11/1998
NOME EMPRESARIAL SIGPEL INDUSTRIA ELETRONICA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SIGPEL INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRONICOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV VEREADOR TOALDO TULIO	NÚMERO 473	COMPLEMENTO *****
CEP 82.320-010	BAIRRO/DISTRITO SANTA FELICIDADE	MUNICÍPIO CURITIBA
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@CONTABILIDADECELY.COM.BR		TELEFONE (41) 3014-5070
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/03/2021** às **18:27:07** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

03.285.797/0001-09

NOME EMPRESARIAL:

SIGPEL INDUSTRIA ELETRONICA EIRELI

CAPITAL SOCIAL:

R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

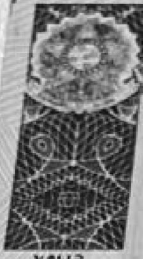
SILVIO INACIO GONCALVES

Qualificação:

65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **30/03/2021** às **18:28** (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1368496416

NOME
SILVIO INACIO GONCALVES



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
7623682-8 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO
084.199.778-02 14/06/1967

FILIAÇÃO
ROQUE INACIO GONCALVES
NADIR COLETE GONCALVES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
00359369900 28/11/2021 14/08/1992

OBSERVAÇÕES
A

Silvio Inacio Goncalves

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
28/11/2016

J. Araoz (RAAD)

ASSINATURA DO EMISSOR 58829584138 PR911797396

DETRAN-PR (PARANÁ)

PROIBIDO PLASTIFICAR

1368496416

